

Contribuições sindicais, desconto dos
salários. Autorização consentida.

P A R E C E R

DE

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO

sobre consulta formulada pela ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A.

Sumário

I	- Da Consulta.....	§§ 1 e 2
II	- Princípios que regem o sistema sindical brasileiro....	§§ 3 e 4
III	- Instituição e regulamentação do imposto sindical.....	§§ 5 a 9
IV	- A CLT, a Constituição de 1946 e o Decreto-lei nº 27 , de 1966.....	§§ 10 a 13
V	- Exegese do art. 513, <u>e</u> , da CLT e a Constituição de 1967. O poder de tributar.....	§§ 14 a 19
VI	- Delegação constitucional para "arrecadar" e não para "impor" contribuições. Revogação da alínea <u>e</u> do art. 513, da CLT.....	§§ 20 a 29
VII	- O desconto salarial como doação ao sindicato e a modifi cação do art. 545 da CLT.....	§§ 30 a 35
VIII	- A jurisprudência do TST.....	§§ 36 e 37
IX	- Conclusões.....	§ 38

Rio de Janeiro

1987

df

P A R E C E R

I-DA CONSULTA

1. A ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A. endereçou-nos a seguinte exposição:

"Por ocasião das negociações que resultaram na assinatura da convenção coletiva de trabalho entre o Sindicato representativo desta empresa e o que representa os respectivos empregados foi estipulada a seguinte cláusula:

"23. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

23.1 - As empresas descontarão do salário de todos os empregados, sindicalizados ou não, de conformidade com o estabelecido em assembléia da respectiva Entidade Profissional, nos meses de janeiro de 1987 e 1988, os seguintes valores:

a) - Em 1987, o desconto corresponderá a 8% da correção salarial decorrente do efetivo reajuste coletivo de salários da categoria ocorrido em janeiro desse ano, limitado tal desconto ao valor máximo de CZ\$230,00 (duzentos e trinta cruzados).

b) - Em 1988, o desconto corresponderá a 8% da correção salarial decorrente do efetivo reajuste coletivo de salários da categoria ocorrido em janeiro desse ano, limitado tal desconto ao valor máximo de CZ\$322,00 - (trezentos e vinte e dois cruzados).

23.2 - A importância correspondente a este desconto será recolhida à entidade profissional até o último dia do mês subsequente ao do desconto, acompanhada da relação nominal dos contribuintes e respectivos valores descontados.

23.3 - Em decorrência do ajustado nesta Cláusula, o Sindicato da categoria profissional se compromete a não reivindicar, nos exercícios de 1987 e 1988, a cobrança de qual

quer outra contribuição financeira dos empregados das Empresas, excetuando-se as mensalidades devidas pelos que já são associados ou venham a se associar".

Esta empresa, todavia, já tem ponto de vista firmado no sentido de que o referido desconto só deve ser procedido caso não haja manifesta^{ção} em contrário do empregado em até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, consoante tem decidido sistematicamente o Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, também é nosso entendimento que a entidade sindical, a teor do art. 166 da Constituição, somente pode arrecadar contribuições que forem criadas por lei".

2. Ante o exposto e após esclarecer que não negociou diretamente com o Sindicato dos trabalhadores, posto que foi representada pelo Sindicato da sua categoria econômica, indaga a Consulente se pode recusar-se a cumprir o convencionado na precitada cláusula 23.

II - PRINCIPIOS QUE REGEM O SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO

3. A legislação vigente sobre a organização sindical brasileira consagrou os seguintes princípios, que configuram o seu sistema e orientam sua aplicação:

- a) enquadramento sindical por categorias econômicas e profissionais, ou por profissões, determinado pelo Poder Público;
- b) unidade sindical, em virtude do que, em determinada área territorial, não será admitido mais de um sindicato representativo da mesma categoria ou profissão;
- c) representação legal dos interesses gerais da categoria, ou da profissão, inclusive quanto aos trabalhadores não associados do correspondente sindicato;

d) exercício de funções delegadas do poder público, nos casos previstos em lei, entre as quais se inclui o poder de receber, dos integrantes das categorias e profissões contribuição compulsória, visando ao custeio de atividades sindicais.

4. Por conseguinte, o sindicato único, para cada categoria, ou profissão, em certa base territorial, representa os interesses gerais de todos os que a integram, sejam ou não seus associados; e, como corolário, deles recebe, por delegação do poder público (§ 1º do art. 166 da Constituição de 1967), a contribuição sindical compulsória de que trata o art. 21, § 2º, nº I, da Carta Magna, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 513, alínea e, e Capítulo III do Título V).

III - INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SINDICAL

5. A contribuição sindical compulsória foi instituída com o nome de "imposto sindical", na vigência da Constituição de 1937, com o objetivo de propiciar a organização das categorias econômicas e profissionais como células do Estado corporativo que preconizou. Daí ter o seu art. 138 delegado aos sindicatos o po - der de impor contribuições aos integrantes das respectivas categorias. O Decreto-lei nº 1.402 de 1939, tendo em vista o preceito constitucional então vigente, inseriu entre as categorias as prerrogativas dos sindicatos (Art. 3º):

"f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas!"

e esclareceu:

"Art. 38. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições dos que participarem da

tadas" (Art. 3º, letra f, do D.L. nº 1.402 , de 1939, repetida no art. 513, letra e, da Consolidação das Leis do Trabalho)

se referia à contribuição sindical obrigatória, então denominada "imposto sindical" — di-lo também a Exposição de Motivos de 11 de abril de 1942, que acompanhou o projeto transformado no Decreto-lei nº 4.298:

"Um dos princípios basilares do sindicalismo brasileiro, porque constitucional, é o direito que assiste ao sindicato de impor contribuições àqueles que integram, pelo exercício de sua profissão ou natureza econômica de sua atividade, a categoria de produção para a qual foi constituído. Esse direito foi devidamente regulado pelo Decreto-lei nº 2.377, de 1940.

Aos sindicatos também é lícito constituir o seu patrimônio pela contribuição de seus associados. Foi o que dispôs o Decreto-lei nº 1.402, de 1939.

Todavia, os princípios que ditaram a instituição de tais contribuições diferem, substancialmente, um do outro. A segunda tem sua fonte no Direito Privado; aquela, no Direito Público. Daí a necessária diversidade exigida pela aplicação.

Realmente, a contribuição de toda a categoria deve servir à coletividade, por isso que emana diretamente, por função delegada, do poder público, visando à satisfação dos interesses dos elementos produtores do país.

Daí ser um imposto, o imposto sindical! (grifos nossos)

IV - A CLT, A CONSTITUIÇÃO DE 1946 E O DEC.-LEI Nº 27, DE 1966

10. A Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, repetiu, sem qualquer alteração substancial, o disposto nos DDLL nºs 1.402, 2.377 e 4.298. O Título V, relativo à Organização Sindical, nada mais é do que a mera sistematização desses diplomas legais. Com efeito:

I) repetiu, no seu art. 513, letra e, o que estipulara o art. 3º, letra f, do DL nº 1.402:

"São prerrogativas do sindicato:

.....

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais repre-sentadas";

II) enfatizou no seu art. 548, tal como o fize-ra o art. 38 do DL nº 1.402, que as únicas contribuições compulsórias devidas pelos in-tegrantes das categorias e profissões repre-sentadas, componentes do patrimônio das as-sociações sindicais, são as que correspon-dem ao imposto sindical:

"Constituem o patrimônio das associações sin-dicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias eco-nômicas ou profissionais ou das profis-sões liberais representadas pelas referi-das entidades, sob a denominação de im-posto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b) as contribuições dos associados, na for-ma estabelecida nos Estatutos ou pelas assembléias gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais";

III) englobou, como Capítulo III — Do Imposto Sindical — as disposições constantes dos DDL nºs 2.377, de 1940, e 4.298, de 1942.

11. Esclareça-se, por oportuno, que a CLT, repetindo disposições do DL nº 4.298, limitou a aplicação do tributo sindical compulsório, pelos sindicatos, aos serviços e atividades enumerados no seu art. 592. Assim, por exemplo, os sindicatos de empregados devem aplicar a mencionada contribuição, exclusivamente:

"a) em agências de colocação, na forma das ins-truções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social;

- b) na assistência à maternidade;
- c) em assistência médica, dentária e hospitalar;
- d) em assistência judiciária;
- e) na manutenção de estabelecimentos de ensino, inclusive de formação profissional e, ainda, na qualificação de mão-de-obra;
- f) em cooperativa de crédito e de consumo;
- g) em colônias de férias;
- h) em bibliotecas;
- i) em finalidades esportivas e sociais;
- j) em auxílio-funeral;
- k) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo" (Art. 592, nº II, da CLT).

12. Já na vigência da Constituição de 1946, que possibilitava aos sindicatos o exercício de funções delegadas pelo poder público através da lei (Art. 159), o douto Ministro HAHNEMANN GUIMARAES, em voto acolhido pela Colenda Suprema Corte, assinalou:

"No sistema constituicional é possível que o sindicato exerça funções delegadas pelo poder público. Em virtude desse preceito, a lei dá ao ao sindicato o privilégio de perceber o imposto sindical: concede-lhe a situação de ser o sujeito ativo da obrigação tributária ("Jornal do Comércio" do Rio de Janeiro, de 27/02/48).

13. O Decreto-lei nº 27, de 1966, alterou a denominação do tributo: de "imposto" passou a "contribuição sindical"; mas não modificou as normas a respeito inseridas na Consolidação, integrando, aliás, a aludida contribuição parafiscal no sistema tributário nacional.

V - EXEGESE DO ART. 513, e DA CLT E A CONSTITUIÇÃO DE 1967. O PODER DE TRIBUTAR

14. Pretender que o privilégio outorgado ao sindicato

de "impor contribuições" aos integrantes, associados ou não, da respectiva categoria ou profissão (Art. 513, letra e, da CLT) corresponde a uma delegação ilimitada do poder tributário, constitui, "data venia", interpretação desarrazoada, que desatende aos antecedentes históricos da precitada disposição e afronta indubitavelmente as normas constitucionais e legais relativas ao sistema tributário nacional. Como já registramos, o referido privilégio diz respeito exclusivamente à contribuição sindical obrigatória, instituída por lei, sob a denominação de "imposto sindical", com base em preceito da Constituição de 1973. As contribuições que o sindicato pode fixar são as que decorrem do direito estatutário ou associativo (mensalidades) e que alcançam, apenas, os respectivos associados. Aliás, o art. 548 da CLT, tratando das fontes de receita do sindicato, é explícito ao discriminar que elas correspondem à contribuição sindical compulsória, às contribuições estatutárias dos associados, aos bens e valores adquiridos e às rendas por estes produzidas, às doações e legados e às multas e outras rendas eventuais.

15. O que é preciso sublinhar, em abono a esse entendimento, é que o tributo, qualquer que seja a sua espécie (imposto, taxa ou contribuição), somente por lei pode ser instituído, e, ainda assim, desde que a medida legal se esteie em disposição constitucional. É o que expressamente preceitua a Constituição vigente:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

.....
 "Art. 153.....
 § 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça.....

E no mesmo sentido dispõe o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966):

§Art.3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir ,

que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada" (grifos nossos)

16. A destinação do tributo pode beneficiar uma entidade de direito privado, o que é comum nas contribuições parafiscais (Cf. as contribuições devidas ao Sesi, ao Sesc, ao Senai e ao Senac); mas a delegação do poder público autorizada pela Constituição - fundamento jurídico da percepção da contribuição sindical compulsória pelas associações sindicais - não pode ir além do poder atribuído à própria entidade delegante: a União Federal. Daí ser inconcebível, juridicamente, que um sindicato possa instituir tributos, que seriam devidos por todos os que integram a categoria, ou profissão representada.

17. Como ensinou PONTES DE MIRANDA,

"A Constituição de 1967 distingue o regramento tributário que há de ser lei complementar, e o que há de ser em lei federal, estadual ou municipal, nos limites das respectivas competências.

.....
Qualquer imposição ou taxação ou exigência de contribuição, tem de ter base em lei. Não se pode deixar o arbítrio de qualquer outro Poder a determinação do quanto.

.....
A União pode instituir contribuições... se há interesse da previdência social ou de categorias profissionais. Há de haver lei" ("Comentários à Constituição de 1967", 2ª ed., São Paulo, 1970, Vol. I, págs. 361, 363 e 493) (grifos nossos).

18. No mesmo sentido é a lição de ZOLA FLORENZANO:

"Não pode haver tributo se não for estabelecido em lei; vimos isso, como um dos princípios básicos do direito tributário, sendo decorrente de norma constitucional. Decorre do Estado de direito, do Estado que se autolimita de modo que a possibilidade de impor e recolher tributos depende sempre da existência de lei-prévia. A limitação é de dois tipos: subjetiva, dado que o impor tributo depende da competência tributária prevista na Constituição; objetiva, porque as espécies de tributos só podem ser as

tabelecidas no sistema tributário nacional" ("Curso Superior de Direito Tributário", Rio, 1972, pág.83).

19. Ora, a contribuição sindical de que cogita o Capítulo III do Título V da CLT integrou-se no sistema tributário nacional em virtude de disposição expressa do Decreto-lei nº 27, de 1966; mas nenhum outro tipo de contribuição compulsória destinada aos sindicatos é previsto pelo aludido sistema. E que a contribuição parafiscal é uma das espécies do gênero tributo, constitui afirmação que não mais suscita controvérsia. A única dúvida que persiste na doutrina é se a dicotomia "imposto-taxa" é exaustiva, compreendendo as contribuições ou se estas constituem a terceira espécie de tributação (Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., vol. II, págs. 361/3).

VI - DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA "ARRECADAR" E NÃO PARA "IMPOR" CONTRIBUIÇÕES. REVOGAÇÃO DA ALÍNEA e DO ART. 513, da CLT.

20. Pondere-se, neste passo, que a Constituição de 1967, com a redação advinda das Emendas nº 1, de 1969 e nº 8, de 1977, introduziu alteração substancial no tocante ao tributo sindical.

21. Com efeito, prescreve a Carta Magna:

"Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas do poder público serão reguladas por lei.

§ 1º. Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º.....
(grifos nossos).

22. Consoante acentuou PONTES DE MIRANDA

"O que se prevê no art. 166, § 1º, é a delegação para arrecadar contribuições (cf. o que escrevemos sobre o art. 18, II). Trata-se de contribuições que lei - federal, estadual ou municipal - crie, ou haja criado, e lei - federal, estadual ou municipal - ou lei complementar (Art. 18, § 1º) - delegue a alguma ou a algumas associações profissionais ou sindicais a arrecadação. Nada tem o art. 166, § 1º com as contribuições que os associados ou sindicalizados prestem, porque, aí, o poder de arrecadação está implícito" (Ob. cit., vol. VI, pág. 265).

23. O art. 21 do Estatuto Político, alterado com a Emenda Constitucional de 1977, preceitua:

"§ 2º A União pode instituir:

I - contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente a parte da União no custeio dos encargos da Previdência Social". (Grifos nossos)

E o art. 43, com a inclusão do item X, passou a estabelecer:

"Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

.....
X - contribuições sociais para custear as encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, § 1º, 175, § 4º, e 178".

24. Ora, o § 1º do art. 166 da Constituição, como já vimos, é o que delega ao sindicato o encargo de

"arrecadar, na forma da lei,"

contribuições destinadas ao custeio de suas atividades.

25. Se, por um lado, não se pode pôr em dúvida a constitucionalidade da contribuição sindical compulsória, disciplinada em lei (tributo parafiscal para fins sociais), por outro tornou-se incontroversa a revogação da alínea e do art. 513, da CLT, que, na vigência da Carta Magna de 1937, atribuiu ao sindicato o poder de

"impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas" (grifos nossos).

26. Atento a essa modificação, escreveu MARTINS CATHARINO:

"Firmadas as premissas constitucionais, alguns artigos da CLT, preexistentes, não mais têm qualquer sentido... Nem sentido nem eficácia" ("Tratado Elementar de Direito Sindical", São Paulo, LTr., 1977, pág. 265).

27. Afigura-se-nos inquestionável, portanto que:

- a) os sindicatos não mais possuem o poder de impor contribuições aos integrantes das categorias ou profissões que representam - poder consignado no art. 513, letra e, da CLT em decorrência do estatuído no art. 138 da Carta Constitucional de 1937; mas, apenas, o de arrecadar, na forma da lei e como delegação do poder público, as contribuições instituídas para o custeio de suas atividades e execução de programas de interesse das categorias por ele representadas (Art. 166, § 1º, da Constituição vigente);
- b) compete exclusivamente à União Federal, por lei, instituir tais contribuições e regular a forma de sua arrecadação, visando aos interesses das categorias profissionais (Art. 21, § 2º, nº I, da Constituição).

28. A partir da vigência da atual Constituição, a expressão "impor contribuições", constante da alínea e do art. 513 da CLT deve, pois, ser tida como não escrita, porquanto a delegação que os sindicatos receberam do poder público, autorizada pela Carta Magna, concerne apenas à arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, instituídas por lei federal para o custeio de suas atividades e execução de programas de interesse das categorias por eles representadas. Os arts. 21, § 2º, nº I, e 166, § 1º, configuram, assim, a constitucionalidade da contribuição sindical compulsória estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho, mas evidenciam que: a) Os sindicatos não poderão impor novas contribuições aos integrantes das categorias ou profissões representadas (salvo as mensalidades devidas pelas respectivas associa-

dos, que se esteiam no direito estatutário); b) nem mesmo a União Federal, mediante lei, poderá instituir novas contribuições destinadas aos sindicatos, que tenham a mesma base de cálculo e fato gerador e visem ao custeio de atividades e programas que devem ser mantidas pela contribuição sindical compulsória (Bitributação - § 5º do art. 18 da Constituição).

29. Ainda que se admitisse, "data venia" por absurdo, a inalterabilidade da norma estatuída na alínea e do art. 513 da CLT, apesar das disposições constitucionais que lhe são frontalmente contrárias, certo é que os sindicatos profissionais não poderiam tributar, em convenções coletivas, os salários dos trabalhadores representados, visando ao custeio de atividades assistenciais, porque a contribuição sindical compulsória, instituída por lei, também incide sobre os salários e tem por finalidade o custeio de tais atividades (Cf. o art. 592, nº II, da CLT, transcrito no item 11 deste Parecer). Seria um caso típico de bitributação. Daí ter concluído o ilustre Ministro RENATO MACHADO, em trabalho sobre o tema:

"A simples leitura do art. 592, nº II, da CLT, compele a uma conclusão irreversível: - se fixado o desconto salarial pró-sindicato, sem a anuência expressa do trabalhador, ocorrerá dupla incidência de contribuição, pois recairá sobre as mesmas fontes, com idênticos fatos geradores e iguais objetivos, e tudo no mesmo exercício.

Por conseguinte, um autêntico bis in idem. Em matéria tributária é o que se classifica de bitributa-ção. Tal procedimento colide com a orientação con-tida no § 5º do art. 18 da Constituição; igualmente, com o Sistema Tributário Nacional, constante da Lei nº 5.172, de 25/10/1966" ("Desconto em favor de sindicato", LTr., São Paulo, 1973, pág. 793).

VII - O DESCONTO SALARIAL COMO DOAÇÃO AO SINDICATO E A MODIFICAÇÃO DO ART. 545 da CLT

30. Em face do exposto, parece certo que as "contribuições" em favor do sindicato, descontadas do primeiro pagamento dos salários majorados por meio de convenção ou acordo coletivo, ou mesmo por sen -

tença normativa proferida em dissídio coletivo, só terão legitimidade jurídica se corresponderem a doação, porque nem as associações sindicais, nem os tribunais do trabalho possuem o poder de tributação. E, obviamente, só poderão ser consideradas doação com a manifestação do animus donandi por parte do trabalhador.

31. A doação - escreve o douto ORLANDO GOMES - "pressupõe a conjugação de dois elementos,

um subjetivo (animus donandi) e outro objetivo, que é a diminuição do patrimônio do doador e correspondentemente aumento do patrimônio do donatário" ("Introdução ao Direito Civil", Rio, Forense, 1957, pág. 426);

sendo evidente que, além de não poder tributar os seus representados, o sindicato também não tem a possibilidade jurídica de manifestar a vontade deles quanto à doação de parte dos salários.

32. Aliás, ao tratar do patrimônio das associações sindicais, a CLT refere as doações (art. 548, alínea d) e só prevê duas espécies de contribuições: a compulsória, devida por todos os integrantes da categoria representada (art. cit., alínea a) e a estatutária, devida apenas pelos associados (art. cit., alínea b).

33. Relativamente ao desconto de parcela dos salários para atender a contribuições devidas ao sindicato, cumpre que se realce a substancial modificação do art. 545 da CLT, determinada pelo Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969. Antes, prescrevia o citado artigo:

"Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto independe dessa formalidade" (grifos nossos)

Hoje, o mesmo artigo dispõe:

"Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessa formalidade" (grifos nossos).

34. Se o art. 462 da Consolidação não veda o desconto salarial que resultar "de dispositivos de lei ou de contrato coletivo", é indubitável que esses descontos, quando destinados ao sindicato representativo do respectivo empregado, somente poderão ser efetuados nos precisos e restritos termos do art. 545. Vale dizer:

- a) o empregador é obrigado a descontar a contribuição sindical compulsória do salário do empregado, independentemente de qualquer manifestação deste, recolhendo-a ao estabelecimento bancário em nome do correspondente sindicato profissional;
- b) o empregador só poderá descontar outras contribuições destinadas ao sindicato representativo de seus empregados, quando estes expressamente autorizarem o desconto, sendo insuficiente, portanto, a notificação a respeito recebida da entidade sindical.

35. Destarte, as mensalidades devidas pelos associados dos sindicatos, que a CLT denomina de "contribuições" (Art. 548, alínea b), só poderão ser descontadas do salário do empregado quando devidamente autorizadas. Ainda que hajam sido estipuladas em instrumento da negociação coletiva ou, malgrado esta, na sentença normativa que o substitui, assim também as demais contribuições.

VII - A JURISPRUDÊNCIA DO TST

36. Foi atendendo à modificação introduzida no art. 545 da CLT pelo Decreto-lei nº 925, de 1969 (deveria, "data venia", ter atendido também às disposições constitucionais sobre o poder tributário), que o egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO firmou jurisprudência no sentido de que a licitude dos descontos salariais da categoria ou da empresa está condicionada à prévia e expressa manifestação do emprega-

do:

"Quanto aos recursos da Procuradoria Regional e também do Sindicato suscitado, relativos ao desconto para os cofres sindicais, dou provimento parcial na forma da já remançosa jurisprudência deste Tribunal, a fim de condicioná-lo à prévia e expressa manifestação dos interessados" (Ac. do TST, sessão plena, do proc. RO-DC-284/73; Ministro C. A. BARATA SILVA, rel.; D.J. de 18/03/74).

37. Posteriormente, alterada a composição do tribunal, a jurisprudência se firmou no sentido de que o chamado "desconto assistencial" deve ficar condicionado à não-oposição do trabalhador, devidamente alertado para o fato, até dez dias antes do primeiro pagamento dos salários reajustados em virtude da ação coletiva do correspondente sindicado:

"Embora tratando-se de acordo, o desconto assistencial deve ser ajustado à jurisprudência iterativa, que o subordina à não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado" (Ac. do TST, Pleno, RO-DC-656/80, Min. EXPEDIDO AMORIM, rel.; D.J. de 14.04.81).

"Desconto assistencial.
Mesmô em acordo, deve-se respeitar o princípio de irredutibilidade do salário, assegurando-se ao empregado o direito de oposição" (Ac. do TST, Pleno, RO-DC-481/81, Min. GUIMARÃES FALCAO, rel.; D.J. de 18.02.82).

"Se o acordo normativo homologado, na cláusula relativa aos descontos em favor do sindicato, se reporta ao art. 545, da CLT, ficam tais descontos condicionados à autorização dos trabalhadores. Essa autorização é individual e não pode ser suprida por decisão genérica da assembléia geral dos associados do sindicato. Embargos conhecidos por divergência de julgados, mas aos quais, no mérito, se nega provimento" (Ac. do TST, Pleno, E-RR-2914/79, Min. MOZART V, RUSSOMANO, rel.; D.J. de 19.08.83).

"Desconto a favor do sindicato de classe. A possibilidade de oposição ao desconto a ser manifestada perante o empregador deve ficar devidamente prevista

na sentença normativa, convenção ou acordo coletivo" (Ac. do TST, 1ª T., no RR-5.541/82; Min. MARCO AURELIO DE MELLO, rel.; D.J. de 27.04.84).

IX - CONCLUSÕES

38.

Por estes fundamentos, respondemos:

- A. O desconto no salário dos empregados da Consulente, previsto na convenção coletiva para ser recolhido ao sindicato da respectiva categoria profissional, só deve ser procedido em relação àqueles que, depois de cientificados pela empresa, não manifestarem sua oposição.
- B. A função delegada aos sindicatos de arrecadar contribuições (§ 1º do art. 166 da Const.) concerne a tributo criado por lei na conformidade dos arts. 21, § 2º, nº I, e 43 da Constituição.
- C. Somente como doação do empregado, por este autorizada ou consentida, poderá o empregador efetuar o correspondente desconto nos salários e destiná-la ao sindicato. Sob o prisma jurídico, pouco importa que se trate de convenção coletiva da categoria, como no caso em foco, ou de acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato representativo dos seus empregados.
- D. Se o sindicato pretender cobrar da empresa as "contribuições" dos que se opuseram ao desconto nos seus salários, terá de fazê-lo na justiça comum (Súmula nº 87 do TFR; Ac. do STF, Pleno, no CJ-6.406.3; Min. RAFAEL MAYER, rel.; D.J. de 11.11.83).

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, RJ, 04 de fevereiro de 1987


ARNALDO SUSSEKIND
OAB-RJ 2.100


DELIO MARANHÃO
OAB-RJ 2.995